PROJETO DE LEI Nº 21/2015

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS ESTUDANTES DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no sistema municipal de transporte por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, que atendam às seguintes condições:

- a) que estejam cursando o ensino fundamental e médio nas redes públicas de ensino municipal, estadual e ou federal;
- b) que estejam cursando o ensino superior das redes pública estadual e ou federal, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- c) que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que sejam:
- d) Bolsistas do programa PROUNI Programa Universidade para Todos;
- e) Financiados pelo FIES Programa de Financiamento Estudantil;
- f) Integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- g) Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;

Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do município de Sorocaba, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

Parágrafo Único - Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II e III deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 2º. A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

- a) Estudantes que se encontrem nas condições previstas no item I, terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino.
- b) Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens II, III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto.
- c) Caberá à Urbes desenvolver e implementar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:
- 1. Renda total e número de componentes da unidade familiar;
- 2. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;
- Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar;

4. Compromisso em apresentar toda e qualquer

documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela Urbes, incluindo, mas não

limitando-se, à cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos

componentes da unidade familiar.

5. Estudantes que se encontrem nas condições previstas

nos itens III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de

enquadramento no nível de renda previsto, acrescido da informação cadastral da

instituição.

6. Estudantes que se encontrem nas condições previstas

nos itens III.a e III.b terão o benefício concedido mediante informação da instituição de

ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

7. Caberá à Urbes desenvolver e implementar as

alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de

ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que

couber no prazo de 60 dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por

conta de Lei orçamentária própria.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016,

revogando as disposições contrárias.

S/S, 9 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagá-lo, tornando assim um serviço que é essencial em excludente, ao invés de ser fonte de bem-estar e de locomoção da população para seus locais de estudo, trabalho e lazer. Ou seja, retira o direito que deveria ser de todos e todas.

Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

Além disso, e ocasionado pelo caos do transporte público, estamos diante do maior levante popular dos últimos 20 anos, e a pauta que motivou este ascenso foi exatamente a do transporte público, concretizada na reivindicação da revogação dos aumentos das tarifas e também na luta pelo passe-livre. Está claro que, diante deste clamor popular, urge a necessidade do poder executivo, bem como o legislativo de nossos municípios, tomar medidas sólidas acerca do assunto.

O legislativo e o executivo devem ouvir e atender aos anseios que vem das ruas e exigem um transporte público de qualidade e iniciar um processo de mudanças no sistema de transporte público coletivo municipal.

Destacamos a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida. Devemos ter como horizonte um sistema de transporte público que

não mais esteja voltado para o lucro, mas que seja responsabilidade direta do município.

Assim como educação e saúde são garantidas pelo município sem cobrança de tarifa,

mesmo com todas as deficiências que sabemos haver nesses serviços, o transporte, que

também é público, deveria sê-lo igualmente. A gratuidade no sistema coletivo de

transporte da cidade para estudantes pode ser o início desse processo.

A gratuidade no transporte coletivo e público já é realidade

para estudantes em inúmeras cidades brasileiras, tais como Cuiabá, Campo Grande, Rio

de Janeiro, Grande Vitória, Goiânia e nestes últimos dias em São Paulo, entre outras. Este

projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de todos

os níveis e modalidades de ensino comprovadamente residente e estudante do município

de Sorocaba. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo

direito e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Isto posto, é que, peço apoio dos Nobres Pares, para

aprovação do presente Projeto.

S/S, 09 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador